

4/2000
27/11/2000

Termo de Convênio que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a SOCIEDADE DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL para a articulação e interação em atividades da área de Engenharia e outras áreas de atuação de seus associados, tendo por objetivo a proteção e a defesa pública dos direitos coletivos e interesses difusos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor CLÁUDIO BARROS SILVA, e a SOCIEDADE DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominada simplesmente SERGS, representada neste ato pelo seu Presidente, Engenheiro ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN, firmam o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

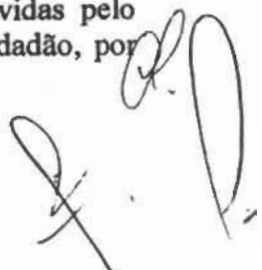
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a articulação e interação de atividades das partes firmatárias, tendo em vista a atividade institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO e com a finalidade de:

I – proporcionar o assessoramento técnico e científico ao MINISTÉRIO PÚBLICO em atividades que necessitem de *assunção de responsabilidade* técnica, trabalhos e serviços técnicos nas áreas de especializações afins;

II – analisar, pesquisar e avaliar os aspectos técnicos e científicos dos objetos de ação pública nos setores que envolvem a Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Bioquímica, Química, Especialização em Informática, ou que se relacionem com a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, para constatar causas e efeitos e chegar a conclusões técnico-científicas para fins de instrução de processos e inquéritos civis.

III – preservar e proteger os direitos do cidadão, oferecendo subsídios técnicos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que permitirão uma melhor e mais rápida aplicabilidade da Legislação Ambiental e Defesa do Consumidor e uma agilização na defesa dos direitos da comunidade em caso de denúncia e em ações promovidas pelo “parquet”, nas questões relativas a prejuízos ao meio ambiente e direitos do cidadão, por ações ou omissões de qualquer entidade, quer seja de direito público ou privado.



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

I – Compete à SERGS:

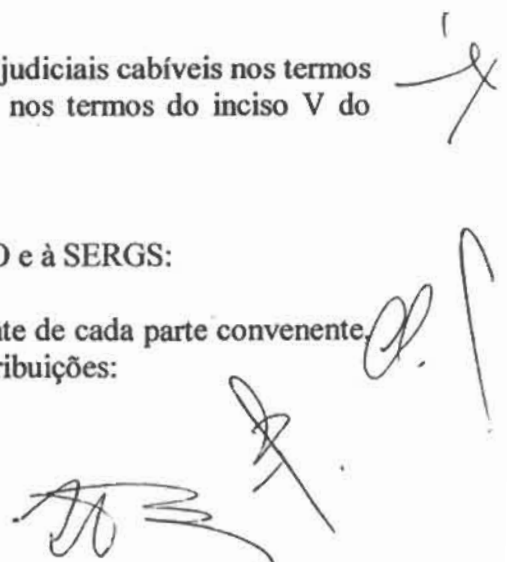
- a) organizar um cadastro de profissionais, integrante do seu quadro social, por especialidade e habilitação, interessados em prestar serviços de vistorias, perícias, pareceres, consultas, avaliações, reavaliações e arbitramentos, com emissão de laudos técnicos especializados, nas áreas de suas atribuições profissionais, com o fim de apurar as causas reais de eventos, por solicitação do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- b) solicitar aos profissionais que venham a prestar os serviços objeto do presente convênio, que formalizem sua concordância expressa, por escrito, com as cláusulas aqui estabelecidas, comprometendo-se a elaborar os laudos técnicos correspondentes em prazo compatível com o objeto da perícia;
- c) atualizar a lista de cadastro referida na letra a) sempre que solicitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- d) dar ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO sobre casos de violação da Legislação Ambiental e Código de Defesa do Consumidor e outros que envolvam prejuízos ao direito do cidadão, e particular nos que exijam conhecimento técnico-científico nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Bioquímica, Química e Especialização em Informática.

II – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) exercer a atividade institucional específica em decorrência da violação dos direitos do cidadão, especialmente no que se refere ao meio ambiente e interesses difusos e coletivos às violações do direito do consumidor, e no que se refere ao exposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, e de acordo com o inciso V do artigo 111 da Constituição Estadual;
- b) ajuizar e acompanhar, a seu critério, ações relacionadas com a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos interesses difusos e coletivos, na defesa dos direitos do cidadão assegurados na Constituição Federal e nas leis, nas comunicações de iniciativa da SERGS;
- c) propor, a seu critério, as medidas judiciais cabíveis nos termos dos incisos III e VI do artigo 129 da Constituição Federal e nos termos do inciso V do artigo 111 da Constituição Estadual.

III – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à SERGS:

Designar, pelo menos 01 (um) representante de cada parte conveniente para articular os trabalhos deste Convênio, com as seguintes atribuições:



a) estabelecer os critérios e métodos de trabalho a serem adotados para a consecução dos objetivos previstos neste Convênio;

b) resolver ou levar à respectiva parte conveniente, para solução, as questões técnicas e administrativas decorrentes da execução do presente Convênio.

IV – O MINISTÉRIO PÚBLICO e a SERGS poderão promover cursos, palestras e eventos congêneres, bem como estabelecer grupos de trabalho, visando a discussão, aplicação, adequação e aperfeiçoamento da legislação e das normas técnicas e regulamentos atinentes à área da Engenharia Legal.

V – O MINISTÉRIO PÚBLICO e a SERGS providenciarão a inserção de matéria técnica e legal relativa ao objeto do presente Convênio em suas publicações internas, com o objetivo de divulgação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLANTAÇÃO

No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste instrumento pela Imprensa Oficial, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente da SERGS baixarão normas, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a efetiva implantação do ora conveniado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução dos objetivos deste Convênio, cada parte alocará, dentre seus quadros, os recursos necessários.

CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL E DAS INSTALAÇÕES

Para a implementação deste convênio, cada parte, no âmbito de suas respectivas funções e atribuições, proporcionará o local e instalações necessárias ao seu funcionamento.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

O pagamento dos honorários profissionais dos executantes dos trabalho periciais será resultante da eventual condenação dos réus nos processos judiciais, e/ou decorrentes dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o infrator.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – A indicação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, de profissional para assessoramento técnico, não implica em qualquer vínculo empregatício, seja com a SERGS, seja com o MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dos honorários profissionais eventualmente suportados, 10% constituirão um Fundo de Perícias, recursos estes que servirão para suportar as despesas periciais, seguros e outros encargos decorrentes da execução dos trabalhos técnicos deste convênio. Estes recursos serão objeto de administração conjunta entre os convenentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O prazo de vigência deste convênio é indeterminado, contado a partir da data de sua publicação na imprensa oficial do Estado, pelo Ministério Público, respeitado o prazo de implantação de que trata a cláusula terceira para a exigibilidade da prestação de qualquer obrigação dos convenentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO OU ALTERAÇÃO

Qualquer das partes convenentes poderá:

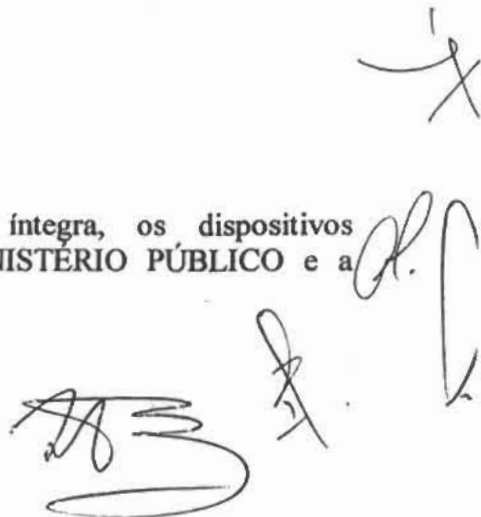
- a) denunciar este Convênio mediante notificação escrita a outra parte, com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) Propor alterações com a finalidade de aprimorar o cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Para as questões que se originarem do presente Convênio, não resolvidas administrativamente, as partes elegem o foro da Comarca de Porto Alegre, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

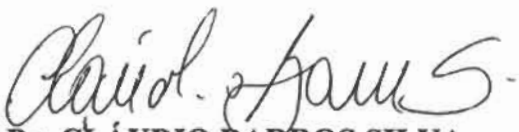
DISPOSIÇÕES FINAIS

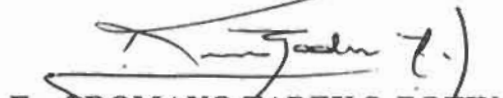
O presente instrumento revoga, na íntegra, os dispositivos anteriormente ajustados no Convênio firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a SERGS, em 21 de outubro de 1999.

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top right, there is a large, stylized signature. Below it, on the right side, are several smaller initials and signatures, including one that appears to be 'A.P.' and another that looks like 'J.L.'.

E, por estarem acordadas, as partes firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2000.

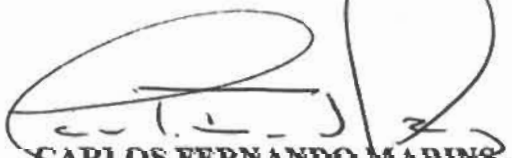

Dr. CLÁUDIO BARROS SILVA
Procurador-Geral de Justiça


Engº ROMANO TADEU S. BOTIN
Presidente da SERGS

Testemunhas:


Procurador RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Coordenador do Departamento de Recursos e Projetos Especiais


Procurador LUIZ ACHYLLES PETIZ BARDOU
Coordenador-Adjunto do Departamento de Recursos e Projetos Especiais


CARLOS FERNANDO MARINS
Engenheiro Civil